



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.722308/2011-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.230 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente ROBERTO JOAO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RRA. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF.

Aplica-se o regime por competência, calculando o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, no caso dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-57.105 que julgou procedente a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO relativa ao IMPOSTO DE RENDA

DA PESSOA FÍSICA – ano calendário 2007 – por verificar omissão de rendimentos recebidos em ação judicial.

A impugnação foi apresentada em 10/12/2011 (e-fls. 2 a 12) alegando que o cálculo dos valores de Rendimentos Recebidos Acumuladamente, decorrentes de ação judicial para recebimento de diferenças de aposentadoria deveriam ser tributados pelo regime da competência, mensalmente, com base nos valores de IR da época do fato gerador. Aduz ainda a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do tributo.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 48 a 56) e decidiu por não acolher os argumentos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Ausência de competência do julgamento administrativo para pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou a inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, matéria reservada ao Poder Judiciário, seja no controle concentrado, seja no controle difuso.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

É lícita a cobrança do imposto de renda tendo como base a data do recebimento de rendimentos acumulados relativos a exercícios anteriores (regime de caixa).

INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO SOBRE JUROS MORATÓRIOS.

São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis. Inteligência do inciso XIV, art. 55, art. 56 e 640, todo do RIR/99.

MULTA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA CONFISCATÓRIA.

Inexiste natureza de confisco da multa de ofício aplicada, porquanto calcada em permissivo legal.

DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JULGADO ADMINISTRATIVO.

Inexiste vinculação entre o julgado administrativo e eventuais decisões judiciais proferidas no controle difuso, interferindo, estas, tão somente no controle da legalidade inter partes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 23/03/2015 (e-fl. 60). Em 22/04/2015, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 65 a 67, alegando a decisão do STF sobre o cálculo do RRA e requerendo o cancelamento da decisão de piso

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

Regime de Competência

A controvérsia é para determinar o regime aplicável para a apuração do imposto de renda – se o de caixa ou o de competência.

Até o ano de 2010, vigorava o art. 12 da Lei nº 7.713/88 previa que, para os Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA o imposto de renda incidiria no mês de recebimento, sobre o valor total dos rendimentos, deduzidos dos custos da ação judicial, ou seja, seguia o regime de caixa:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A MP nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, acrescentou o art. 12-A a Lei 7.713/1988, e alterou a sistemática de tributação dos RRA:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (...).

Os RRA provenientes de trabalho, aposentadoria, pensão e transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos por entidades públicas, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês de recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos auferidos no mês, e com aplicação da tabela progressiva aplicada ao número de meses que se referia, ou seja, regime de competência.

A redação do art. 12-A, foi modificada pela MP nº 670, de 11 de março de 2015, convertida na Lei 13.149, de 21 de julho de 2015, eliminando a restrição quanto a natureza do RRA:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

(...)

Até 11/03/2015, os RRA's pagos por entidade de previdência privada, estavam sujeitos ao regime de caixa, passando para competência, somente a partir de 2015.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em 23/10/2014, sob a sistemática da repercussão geral (art. 543-B do CPC/73), pelo Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, fixando o entendimento de que o cálculo do imposto devido sobre os RRAs deveria ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Em conclusão, deve-se empregar o-regime de competência, qualquer que seja o ano-calendário da apuração e a origem dos rendimentos.

A aplicação aos julgamentos do CARF é de forma obrigatória, por força de determinação regimental do art. 99, do RICARF.

Deste modo, o cálculo do imposto de renda deve ser feito nos termos do art. 12A, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

